

Associação Obras Sociais Irmã Dulce, com sede no Município de Salvador, Estado da Bahia, portanto, fora da Unidade Federativa da sede da IES onde possui vínculo acadêmico, Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., com sede no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, conforme consta do Processo nº 23001.000043/2012-

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CP nº 13/2012, que, com fulcro no art. 33, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela Câmara de Educação Superior, por meio do Parecer CNE/CES nº 102/2008, de que o título de livre-docente em Clínica Homeopática da Universidade Federal do Rio de Janeiro-UNIRIO, obtido, em 1991, pelo interessado Flávio José Dantas de Oliveira, não atende às exigências da legislação em vigor da época, em especial a Lei nº 5.802, de 11 de setembro de 1972, conforme consta do Processo nº 23001.000143/2008-72.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

#### COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 167, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

Cria e regulamenta a concessão da Bolsa Coordenação de Programa de Pós-Graduação, destinada a apoiar a coordenação do respectivo programa.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEI-ÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 7.692 de 02 de março de 2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, art. 2º, da Lei n.º 8.405 de 09 de janeiro de 1992, alterada pela Lei 12.695, de 25 de julho de 2012, bem como a Resolução nº 02/2012 do Conselho Superior da CAPES, e

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Pós-Gradua-

ção (SNPG) tem hoje a dimensão de mais de 3500 Programas de Pós-Graduação (PPGs) que contemplam mais de 5300 cursos; CONSIDERANDO que no conjunto do SNPG são neces-sidades e atribuições de cada Coordenador de PPGs trabalhar em permanência para manter a qualidade dos mesmos;

CONSIDERANDO que um Coordenador também deve permanentemente acompanhar os avanços que ocorrem na sua área de conhecimento e, identificadas entre os professores e orientadores as potencialidades, implementar novas áreas de concentração e linhas de pesquisa;

CONSIDERANDO que crescentemente novos cursos de pósgraduação, uma vez analisados recomendados e incorporados no SNPG, provêm de instituições ou setores que não tem o tradicional perfil de uma Instituição de Ensino Superior (IES) e, portanto, na sua

estrutura funcional-organizativa atuam de forma isolada;

CONSIDERANDO que gestores acadêmicos nas universidades e diretores nas instituições têm, crescentemente, dificuldades de acompanhamento e controle dos seus PPGs por falta de instrumentos

- Art. 1º. Criar a Bolsa de Coordenação de Programa de Pós-Graduação, atendendo a resolução do Conselho Superior da CAPES, destinada a fomentar a formulação, a condução e a coordenação das atividades da Pós-Graduação no âmbito do Programa. dentro do período dos respectivos mandatos.

  § 1º A bolsa se destina às Coordenações de Programa de
- Pós-Graduação pertencentes ao Sistema Nacional de Pós-Graduação dos Programas avaliados pelas CAPES e homologados pelo Conselho Nacional de Educação.
- § 2º A vigência da Bolsa de Coordenação é restrita ao período de Coordenação do Programa, conforme estabelecido no regimento do mesmo e nas normas gerais da instituição. § 3º O benefício financeiro da bolsa deve ser atribuído a um
- único indivíduo, sendo vedado o seu fracionamento.
- § 4º A eventual substituição ou afastamento do beneficiário da Bolsa de Coordenação de Programa de Pós-Graduação implica em imediato cancelamento da bolsa. § 5º Na indicação de um coordenador eventual ou substituto
- para completar o período de Coordenação, o mesmo poderá vir a ser o beneficiário da Bolsa de Coordenação de Programa de Pós-Graduação, desde que tenha havido prévias solicitação e autorização da
- § 6º A bolsa de que trata o caput deste artigo não tem caráter remuneratório ao beneficiário.
- Art. 2º. A CAPES poderá, através de proposta de sua Di-retoria Executiva e aprovação do Conselho Superior, estabelecer nor-mas e procedimentos e inclusive estabelecer edital para implementação das bolsas previstas no Art. 1º. Art. 3º. O valor da Bolsa de Coordenação de Programa de
- Pós-Graduação e o regulamento relativo à concessão das bolsas às Instituições serão objeto de aprovação pela Direção da CAPES, verificada a disponibilidade financeira e orçamentária do órgão.
- Art. 4°. A vigência e o pagamento da Bolsa de Coordenação de Programa de Pós-Graduação poderão ser cancelados, pela Diretoria Executiva da CAPES, a qualquer tempo por infringência à disposição desta Portaria, ficando o bolsista obrigado a ressarcir o investimento feito indevidamente em seu favor, de acordo com a legislação federal vigente, ficando o infrator impossibilitado de receber benefícios por parte da CAPES pelo período de 8 (oito) anos, contados do conhecimento do fato, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais aplicáveis ao caso.
  - Art. 5°. A Bolsa de Coordenação de Programa de Pós-Gra-

duação não poderá ser acumulada com Função Gratificada, Cargos de Direção ou Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC (Lei Nº 12.677, de 25 de junho de 2012), para a mesma finalidade no caso das Instituições Federais de Ensino Superior ou gratificações equivalentes nas Universidades Estaduais, devendo haver obrigatoriamente opção do beneficiário entre a bolsa e a gratificação.

§ 1º A Bolsa de Coordenação não poderá ser acumulada com qualquer modalidade de bolsa de outro programa da CAPES.

§ 2º A Bolsa de Coordenação poderá ou não ser acumulada com bolsas de outra natureza advindas de outras agências e de órgãos governamentais ou não, dependendo de prévia solicitação e aprovação pela Diretoria da CAPES.

Art. 6º A implementação da bolsa após concessão fica condicionada à obrigatória apresentação pelo beneficiário de plano de desenvolvimento do Programa de Pós-Graduação, explicitando propostas de ações e comprometimento de metas visando a continuada

postas de ações e comprometimento de metas visando a continuada melhoria da qualidade do mesmo.

§ 1º O Plano de desenvolvimento do Programa de Pós-

§ 1º O Plano de desenvolvimento do Programa de Pós-Graduação ser aprovado pela Pró-Reitoria ou órgão equivalente e deve contemplar, no que couber, adequação e consonância ao Plano de Desenvolvimento Institucional da Unidade, do Setor Institucional ou da Instituição no seu todo.

§ 2º O Plano de Desenvolvimento do Programa de Pós-Graduação deverá ser protocolado na Pró-Reitoria, ou órgão equivalente da Instituição, servindo de referência e compromisso para a gestão e política acadêmica, científica, tecnológica e de inovação da mesma

§ 3º A partir do protocolo do plano a Pró-Reitoria passa a responder solidariamente e a ser co-responsável com o Plano de Desenvolvimento do Programa de Pós-Graduação, tendo como atri-

buição o acompanhamento anual e cumprimento do referido plano.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva da CAPES.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

## PORTARIA Nº 181, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEI-ÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 26, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02 de março de 2012, considerando a necessidade de evoluir na sistemática do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares, resolve:

ticulares, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regulamento do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares, constante do Anexo a esta Portaria, para disciplinar o fomento do Programa a partir do exercício de 2013.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU, ficando revogada a Portaria CAPES nº 190/2010.

Art. 3º O regulamento aprovado por esta portaria, poderá ser acessado a partir desta data, no endereço: www.capes.gov.br.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

# FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

### PORTARIA Nº 3.212, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo para Professor Substituto, objeto do Aviso de Seleção nº 006/2012, conforme segue:

Unidade	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
INC	Informática Básica	40h	Professor Auxiliar MS-A, Nível I	Luciano Oliveira Bonifácio	1°
Benjamin Constant					
	Estágio Supervisionado em Língua Portuguesa; Prática Curricular II; Introdução à Linguística			NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO	
	Biologia Geral: Zoologia II; Prática Curricular I; Orientação de TCC			NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO	
	Administração de Recursos Humanos; Gestão Organizacional; Desenvolvimento e Gestão de Projetos; Administração Mercadológica; Orientação de TCC			Miriane da Silva Canellas	1°

II - ESTABELECER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

#### PORTARIA Nº 709, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, nomeada pelo Decreto de 27/02/2009, publicado no DOU de 02/03/2009, no uso de suas atribuições, resolve: Homologar e tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Ciências Básicas da Saúde, instituído pelo Edital nº 34, de 09/11/2012, publicado no DOU de 13/11/2012, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Bioquímica

Regime de trabalho: 40 horas semanais

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Média Final

1° - Carolina Maso Viegas - 7,68

2º - Luciane Rosa Feksa - 7,50

3º - Fernanda Cenci Vuaden - 7,29 4º - Renata Leke - 7,24

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

MIRIAM DA COSTA OLIVEIRA